



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10510.003836/2009-14
Recurso nº Especial do Contribuinte
Resolução nº **9202-000.126 – 2ª Turma**
Data 29 de agosto de 2017
Assunto CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por voto de qualidade, converter o julgamento do recurso em diligência à câmara recorrida, para complementação da análise de admissibilidade do Recurso Especial, com retorno dos autos à relatora, para prosseguimento, vencidos os conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Heitor de Souza Lima Júnior e João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado), que votaram para não converter o julgamento em diligência.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pelo Contribuinte face ao acórdão 2401-002.725, proferido pela 1ª Turma Ordinária / 4ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento.

Trata o presente auto-de-infração, lavrado sob n. 37.157.8728, em desfavor do recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 5º da Lei nº 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, o autuado não informou à previdência social por meio da GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Conforme relatório fiscal, fls. 21/47, são objeto da autuação a omissão de valores pagos aos segurados empregados a título de Participação nos Lucros e Resultados, abono, bolsas de estudo, estágio e ressarcimento de despesas com academias de ginástica, aluguel e condomínios de diretores, sobre o valor bruto das notas fiscais ou faturas de prestação de serviço, relativamente aos serviços prestados por cooperados através de cooperativas de trabalho e relativas à retenção de 11% sobre as notas fiscais de prestação de serviço com cessão de mão de obra. A autuação abrange o período de 01/2005 a 02/2006.

O Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 51/89.

A 7ª Turma da DRJ/SDR, às fls. 575/583, julgou totalmente procedente o lançamento. Contudo, informou a autoridade que o sujeito passivo renunciou expressamente (fls. 225/228 do AI 37.157.8680, Processo Administrativo 10510.003832/200928), quanto a defesa relativa às obrigações principais, em relação aos seguintes fatos geradores: valores de ressarcimento aos empregados por despesas efetuadas por estes com atividades físicas, a exemplo de academias de ginástica; remuneração indireta paga por meio de bolsa de estudos em desacordo com a lei; informação acerca dos valores gastos pela contratação de cooperativas de trabalho, mais precisamente Serviços dos Terapeutas Holístico e Complementares – Coopethoc; remuneração indireta paga a diretores, por meio do pagamento de aluguel residencial e respectivo condomínio; remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais apurada em FOPAG; diferenças salariais pagas a diretores. Dessa forma, em relação à obrigação acessória, 37.157.8728, foram apreciadas apenas as matérias impugnadas.

O Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 507 e ss, requerendo, dentre outros pedidos, a improcedência da autuação considerando que os valores não constituem base de cálculo. Indicou a conexão entre o AI de obrigação acessória em questão e os AI de obrigação principal: 10510.003833/200972 - DEBCAD 37.157.8698 (parte patronal) e 10510.003836/200961, DEBCAD 37.157.8710 (parcela destinada a terceiros) e 37.157.8680, (10510.003832/200928), e 37.157.8701 (10510.003834/200917), fl. 506 a 546. Requereu, ainda, a aplicabilidade da nova redação dada pela Lei 11.941/2009 ao art. 32-A da lei 8212/91.

A 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 637/645, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Ordinário. A ementa do acórdão recorrido assim dispôs:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 09/11/2009

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ARTIGO 32, IV, § 5º E ARTIGO 41 DA LEI N.º 8.212/91 C/C ARTIGO 284, II DO RPS, APROVADO PELO DECRETO N.º 3.048/99 - OMISSÃO EM GFIP

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto-de-infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

Inobservância do art. 32, IV, § 5º da Lei n º 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto n º 3.048/1999.: “ informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Incluído pela Lei 9.528, de 10.12.97)”.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 09/11/2009

NFLD CORRELATAS - CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS - AÇÕES TRABALHISTAS.

A sorte de Autos de Infração relacionados a omissão em GFIP, está diretamente relacionado ao resultado das NFLD lavradas sobre os mesmos fatos geradores.

OMISSÃO EM GFIP – MULTA – RETROATIVIDADE BENIGNA

Na superveniência de legislação que estabeleça novos critérios para a apuração da multa por descumprimento de obrigação acessória, faz-se necessário verificar se a sistemática atual é mais favorável ao contribuinte que a anterior.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Às fls. 654/661, o Contribuinte **Embargos de Declaração** aduzindo omissão e contradição na decisão embargada, “ao deixar de reconhecer a improcedência da autuação quanto a inclusão das parcelas pagas a título de (i) bolsa estágio e (ii) mudança dos móveis e utensílios domésticos do Diretor André Tavares Andrade, no cálculo da multa ora exigida, haja vista que tais verbas já foram excluídas do crédito lançado quando do julgamento do processo administrativo nº 10510.003832/2009-28, conexo ao presente”.

Às fls. 705/715, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, acolheu os Embargos de Declaração, com os efeitos infringentes, para corrigir a contradição apontada, tanto em relação à consonância do acórdão embargado com a decisão do AIOP

correlato, quanto em relação ao vício material contido no relatório do acórdão, passando o resultado do julgamento a ser: CONHECER do recurso, para no mérito DARL-HE PROVIMENTO PARCIAL, para excluir do cálculo da multa aplicada os fatos geradores aux. Estágio, nos estritos limites da exclusão imposta no resultado do PROCESSO. 10510.003832/200928 Acórdão 230201.858. Ainda com relação ao mérito para que se recalcule o valor da multa, se mais benéfico ao contribuinte, de acordo com o disciplinado no art. 44, I da Lei no 9.430, de 1996, deduzidos os valores levantados a título de multa nos AIOP correlatos.

Às fls. 722/762, o Contribuinte interpôs Recurso Especial, alegando, preliminarmente, **conexão entre o presente processo e o de nº 10510.003832/2009-28**, e quanto à divergência, aduziu os seguintes pontos: **natureza não salarial da parcela de abono único; natureza não salarial da parcela de auxílio-educação (reembolso de despesas de faculdade); natureza salarial da parcela da participação nos lucros e resultados, à exceção dos valores pagos aos Conselheiros Administrativos; desobrigação da retenção de 11% da contribuição previdenciária sobre valores pagos a empresa optante pelo simples e sobre serviços prestados por empreitada.**

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial, às fls. 895/898, a 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU SEGUIMENTO** ao recurso do Contribuinte, apontando que **a decisão vergastada já contém a previsão para o julgamento conexo do presente processo com o principal.** Ressaltou-se que as questões levantadas no mérito do recurso especial interposto, referentes à própria discussão relativa à obrigação principal, **deixam de ser apreciadas no presente recurso.** Portanto, **presente a necessidade de julgamento em conjunto do processo referente à obrigação acessória com a vinculante obrigação principal, está consubstanciada nos autos 10510.003832/2009-28.**

Às fl. 900/903, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, observando não possuir nenhum questionamento quanto ao julgamento conexo com o processo 10510.003832/2009-28, porém, apenas reiterou o pedido para que os lançamentos da obrigação principal e da obrigação acessória fossem mantidos, com a ressalva de que, no momento da execução do julgado, a autoridade fiscal deverá apreciar a norma mais benéfica: se as duas multas anteriores (art. 35, II, e 32, IV, da norma revogada) ou o art. 35-A da MP nº 449. Arguiu, ainda, que as alegações e pedidos relativos aos autos 10510.003832/2009-28 foram realizados no *locus* adequado, ou seja, em sede de recurso especial interposto naquele processo.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Trata o presente auto-de-infração, lavrado sob n. 37.157.8728, em desfavor do recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 5º da Lei nº 8.212/1991,

com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, o autuado não informou à previdência social por meio da GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

O Acórdão recorrido deu parcial provimento ao Recurso Ordinário.

Contudo, compulsando os autos para análise do conhecimento verifico que o exame de admissibilidade não corresponde aos parâmetros regimentais, a ponto de não restar esclarecida qual a matéria que foi admitida, tomando como base o Recurso interposto e os paradigmas trazidos.

Diante do exposto converto o julgamento do recurso em diligência à câmara recorrida, para complementação da análise de admissibilidade do Recurso Especial, com retorno dos autos à relatora, para prosseguimento, vencidos os conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Heitor de Souza Lima Júnior e João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado), que votaram para não converter o julgamento em diligência.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes